

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITOS
FUNDAMENTAIS

MATEUS TRAMONTINA

AS TESES JURISPRUDENCIAS 02 E 03 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
E O DANO MORAL PELA (NÃO) INGESTÃO DO PRODUTO ALIMENTÍCIO
CONTAMINADO

Porto Alegre

2018

MATEUS TRAMONTINA

**AS TESES JURISPRUDENCIAS 02 E 03 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
E O DANO MORAL PELA (NÃO) INGESTÃO DO PRODUTO ALIMENTÍCIO
CONTAMINADO**

Projeto de Pesquisa apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais, pelo Curso de Especialização em Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Orientador: Prof. Vitor Hugo Do Amaral Ferreira

Porto Alegre

2018

Aos meus pais, pelo amor incondicional.
Ao meu irmão, seu legado vive em mim.
À minha esposa, pela compreensão e pelo apoio.
À minha filha, por ser fonte da minha inspiração e me fazer não perder a fé num mundo melhor.

Cada um busca, solitariamente, acumular riquezas, felicitar-se por seu poder, por sua opulência; o insensato ignora que, quanto mais acumula riquezas, mais se afunda em uma fatal impotência. Pois ele se habitou a viver só com si mesmo e desligou-se da coletividade; habitou-se a não acreditar no auxílio mútuo, no auxílio ao próximo, à humanidade, treme à ideia de perder sua riqueza e os direitos que a riqueza lhe proporciona. Em toda parte, em nossos dias, o espírito humano, de forma ridícula, começa a esquecer-se de que a verdadeira garantia do indivíduo não se encontra isolada em seu esforço pessoal, mas sim na solidariedade. Esse terrível isolamento decerto vai terminar; todos compreenderão, ao mesmo tempo, que a separação, uns dos outros, é contrária à natureza; todos se surpreenderão por terem permanecido tanto tempo nas cavernas, nas trevas, sem ver a luz.¹

¹ DOSTOIÉVSKI, Fiódor Mikháilovitch. **Os irmãos Karamázov**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2013. p. 336.

RESUMO

O estudo em tela tem como objetivo primordial avaliar a possibilidade do pagamento de indenização por dano moral em virtude da (não) ingestão de produto alimentício contaminado com algum corpo estranho em seu interior. Para construção dessa análise, inicialmente, se fará uma abordagem a respeito do surgimento e história do direito do consumidor, indicando e caracterizando a vulnerabilidade como elemento intrínseco a esse sujeito. Posteriormente, se analisará as teses jurisprudenciais número 02 e 03, ambas do Superior Tribunal de Justiça. O estudo proposto é de grande importância, ao passo que serão considerados os critérios que garantem ao consumidor o direito (ou não) ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse cenário, de forma antagônica, enquanto uma das teses preconiza que o consumidor somente terá direito a indenização por danos morais caso ingira algum produto alimentício contaminado com algum corpo estranho em seu interior, a seguinte estabelece que o consumidor terá direito a indenização por danos morais pela simples aquisição do produto alimentício impróprio ao consumo, independentemente que não haja a ingestão, em razão da violação do direito fundamental a alimentação. Por sua vez, a partir disso, passou a considerar a possibilidade de dano ao consumidor em virtude da exposição da saúde e segurança do consumidor ao eminente risco, ou seja, numa modalidade de responsabilidade civil sem a ocorrência de dano, assim como refutar o direito a indenização por danos morais em virtude da mesma condição.

Palavras-chave: Consumidor. Vulnerabilidade. Acidente de Consumo. Responsabilidade Civil. Danos Morais.

ABSTRACT

The main objective of the present analyze is to evaluate the possibility of payment of compensation for moral damages because of the (non) intake of food product contaminated with some foreign body inside. For creation of this analyse, firstly, it will do an approach about the history of consumer law, indicating and characterizing the vulnerability, element intrinsic to the consumer. Posteriorly, it will to analyze the jurisprudential thesis number 02 and 03, both from Superior Tribunal de Justiça. The analyze has a huge importance, because it will show the requirements that guarantee the consumer the right (or non) to payment of compensation for moral damages. In this case, antagonistically, while one of these thesis determines the consumer will be compensated for moral damages if he eats contaminated food with some foreign body inside. However, the next thesis determines that the consumer will be compensated for moral damages by the simple acquisition of improper food product for human consumption, independently the consumer doesn't eat that food. The reason of this, there is a violation of the fundamental right to food. On the other hand, from this, it considers the possibility of damage to consumer by virtue of exposure to consumer health and safety at the imminent risk, in other words, a kind of civil liability without damage, as well as, refuting the compensation for moral damages by the same reason.

Keywords: Consumer. Vulnerability. Consumer Accident. Civil Liability. Moral Damages.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O DIREITO DO CONSUMIDOR	09
3	A VULNERABILIDADE COMO ELEMENTO INTRÍNSECO A RELAÇÃO DE CONSUMO	18
4	A (NÃO) INGESTÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO CONTAMINADO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS	28
5	CONCLUSÃO	37
	REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

O ponto fulcral do presente estudo é fazer uma análise comparativa acerca das teses jurisprudenciais número 02 e 03, ambas do Superior Tribunal de Justiça. A referida análise encontra relevância no fato de que, as teses citadas, muito embora promulgadas pelo mesmo Superior Tribunal de Justiça, ao decidirem sobre o mesmo assunto posicionam-se em sentido antagônico.

No caso em questão, a tese jurisprudencial n.º 02 considera que, o fato do consumidor simplesmente adquirir um produto alimentício considerado contaminado, em razão da presença de corpo estranho em seu interior, não é suficiente para ter direito a indenização por danos morais. Para que isso ocorra, além de adquirir o produto, o consumidor deve também consumi-lo. Por outro lado, a tese jurisprudencial n.º 03 aponta em sentido inverso ao determinar que, o consumidor que adquirir produto alimentício que contenha em seu interior corpo estranho, ainda que não ingira seu conteúdo, terá o direito à compensação por dano moral.

Logo, a partir desses entendimentos, a análise em tela será direcionada para verificar se restou concretizada a ocorrência ou não do dano. Por sua vez, caso não seja possível visualizar o dano, como prevê o ordenamento jurídico, será avaliada a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade civil, mesmo sem a ocorrência de dano.

Todavia, previamente a construção da análise proposta, deverá ser feito algumas considerações a respeito da história e o surgimento do direito do consumidor. Tal construção é elementar para o desenvolvimento do estudo em questão, ao passo que com a criação de novos mecanismos de produção e distribuição de produtos, o consumidor foi atingido por uma série de bens que até então eram lhe desconhecidos. Ainda, em razão dos fenômenos produtivos e distributivos indicados acima, surgiram novos tipos de instrumentos jurídicos que limitavam a liberdade do consumidor em contratar. Além da limitação da liberdade do consumidor, se verificaria também que esse encontra-se numa posição de desequilíbrio em relação ao fornecedor, evidenciando assim toda sua vulnerabilidade em relação ao mercado de consumo.

No tópico seguinte, será feita uma abordagem em relação a vulnerabilidade do consumidor, estabelecendo que apesar desse se encontrar inserido numa relação que nasce desequilibrada desde sua origem, essa condição é agravada em razão das práticas de publicidade e *marketing* em que o fornecedor desperta no inconsciente do

consumidor o desejo pela aquisição incessante de produtos, mantendo esse refém desse sistema consumerista.

Não obstante, para a construção do presente ensaio, será necessário desenvolver os objetivos propostos abaixo, sendo os mesmos divididos em geral e os específicos.

O objetivo geral da presente análise será realizar a análise das teses jurisprudenciais número 02 e 03 do Superior Tribunal de Justiça, avaliando a partir desses entendimentos se a (não) ocorrência do referido dano justifica o direito da indenização por dano moral. Outrossim, quanto aos objetivos específicos, inicialmente se fará uma abordagem do contexto histórico do surgimento do direito do consumidor no Brasil e no mundo; caracterizar a vulnerabilidade como elemento intrínseco ao consumidor e a relação de consumo; conceituar a vulnerabilidade; apresentar os tipos de vulnerabilidades consideradas pela doutrina; demonstrar que a alimentação é um direito fundamental; caracterizar os direitos básicos do consumidor; indicar as hipóteses de responsabilidade civil sem dano.

Por fim, ressalta-se que o presente estudo é de extrema relevância, ao passo que, o mesmo visa ao buscar desenvolver uma justificativa em arrimo com a legislação que versa sobre a responsabilidade civil, em razão da exposição da integridade física do consumidor a ocorrência de dano.

2 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O DIREITO DO CONSUMIDOR

Com intuito de situar o leitor no tempo e no espaço e visando a melhor compreensão da análise proposta, inicialmente, torna-se necessário estabelecer breves considerações a respeito da evolução histórica do Direito do Consumidor.

Para tanto, primeiramente, é preciso fazer uma abordagem do século XVIII, uma vez que, em razão da Revolução Francesa, o período citado torna-se o ambiente fértil para surgimento do ideal liberal. Em tal momento, ocorre a afirmação dos “direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder.”²

Além do combate contra o absolutismo, a aristocracia e seus privilégios, o cenário narrado considerava que, proteger a pessoa humana implicava, principalmente, em reconhecer sua individualidade, garantido a mesma o direito de ser livre para conduzir sua vida por meio de sua(s) vontade(s) e anseio(s).³

Como consequência, em razão da liberdade e autonomia auferida pelos indivíduos, o Estado manteve-se afastado das relações que envolviam particulares, condição que deflagrou consequências nefastas. Certo é que “com a industrialização da sociedade, começa-se a sentir os efeitos da exploração e da despreocupação com a integridade do ser humano, pautada no liberalismo contagiante que a Revolução Francesa lançara ao final do Século XVIII.”⁴ Nesse contexto, os indivíduos desprovidos de capital, para garantir sua subsistência, obrigavam-se a submeter-se à

² SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2015. p. 46/47.

³ OLIVEIRA, Amanda Flávio de. Desenvolvimento Econômico, Capitalismo e Direito do Consumidor no Brasil: Afastando o argumento de “Paternalismo Jurídico”. **Revista de Direito do Consumidor**, v.108/2016, p. 243-263. São Paulo: RT, nov.-dez. 2016. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016a9cf1f6d9cbd3ed0&docguid=lc8069bb0b07411e6bb87010000000000&hitguid=lc8069bb0b07411e6bb870100000000000&spos=6&epos=6&td=18&context=25&crumb-action=append&crumbabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

⁴ SQUEFF, Tatiana de Almeida F.R. Cardoso. Bases Constitucionais da Defesa dos Consumidores no Brasil: Um resgate acerca da criação da legislação consumerista em prol da confirmação de sua posição privilegiada no ordenamento jurídico pátrio. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 116/2018, p. 129-149. São Paulo: RT, mar.-abr. 2018. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000163a9f41a5e5966a86f&docguid=la615fa10389911e8b921010000000000&hitguid=la615fa10389911e8b9210100000000000&spos=7&epos=7&td=18&context=75&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

condições degradantes impostas pelos detentores dos meio de produção.

Durante o século XIX, em razão do impacto da revolução industrial e dos graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam, constatou-se que a liberdade e a igualdade não geravam garantias do seu efetivo gozo, circunstância que gerou movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, sendo o Estado convocado a participar de maneira ativa na realização da justiça social.⁵ Conforme afirma Eros Roberto Grau⁶, “à idealização de *liberdade, igualdade e fraternidade*, se contrapôs a realidade do poder econômico.”⁷ Ou seja, criou-se a ideia de que, apesar de todos os seres humanos serem iguais entre si, uns seriam mais iguais que outros, premissa que justificaria o benefício de alguns em detrimento dos demais⁸. Por essa razão, percebeu-se que algumas atividades entre particulares somente poderiam ser realizadas com a participação do Estado.

O cenário narrado caracteriza-se como a primeira cisão de direito, a qual qualificou-se pela incapacidade do direito privado em dar respostas às questões sociais, sendo intensificado o conflito capitalista-trabalhador, resultando no aparecimento da legislação trabalhista e previdenciária.⁹ Dessa forma, os direitos sociais oriundos desse período são compatíveis com um novo Estado que originou-se pós-crença no Estado Liberal clássico.¹⁰

Com base nisso, é possível concluir que, a origem embrionária do Direito do Consumidor ocorre em resposta ao liberalismo, oriundo da Revolução Francesa, que foi incapaz de dar resposta as demandas sociais desencadeadas a partir desse movimento. Nesse contexto, incumbiu-se ao Estado:

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva contitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2015. p. 47.

⁶ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 6. ed. São Paulo: Malheiros. 2001.

⁷ *Ibidem*. p. 15.

⁸ ORWELL, George. **A Revolução dos Bichos: um conto de fadas**. São Paulo: Companhia das Letras. 2007. p. 106.

⁹ MARQUES, Claudia Lima. Introdução ao Direito do Consumidor. In: BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 49.

¹⁰ OLIVEIRA, Amanda Flávio de. Desenvolvimento Econômico, Capitalismo e Direito do Consumidor no Brasil: Afastando o argumento de “Paternalismo Jurídico”. **Revista de Direito do Consumidor**, v.108/2016, p. 243-263. São Paulo: RT, nov.-dez. 2016. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000163a9cf1f6d9cbd3ed0&docguid=lc8069bb0b07411e6bb8701000000000&hitguid=lc8069bb0b07411e6bb87010000000000&spos=6&epos=6&td=18&context=25&crumb-action=append&crumbabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

[...] à promoção do bem-estar social, conferindo maior proteção às massas, sendo o nascimento do Direito do Consumidor um exemplo, uma vez que esse ramo contempla regras que buscam a proteção do sujeito mais fraco das relações de consumo diante do mercado capitalista e das consequências liberais.¹¹

Todavia, segundo a doutrinadora Claudia Lima Marques¹², com a segunda revolução industrial, a questão social aprofunda-se, restando evidenciado um novo marco social caracterizado pela massificação das contratações. Assim, a nobre autora determinou que:

Mas a questão social aprofundou-se com a segunda revolução industrial, assim como os conflitos entre fortes e fracos, em especial com a massificação das contratações (agora realizadas por contratos de adesão e condições gerais contratuais), conflitos entre o detentor das informações sobre o produto e o serviço e o leigo-consumidor, criados por esta distância entre fabricante e consumidor, pela despersonalização e massificação dos contratos.¹³

Nesse sentido, o Professor Bruno Miragem¹⁴ constata que, ao fim da Segunda Guerra Mundial, verifica-se uma profunda modificação da estrutura econômica dos países capitalistas e de seus modelos de negócio, decorrente de uma crescente indústria dos bens de consumo de massa, bem como da crescente massificação do crédito e da atividade publicitária.¹⁵ Corroborando com essa ideia, Sergio Cavalieri Filho¹⁶ estabelece que a partir da segunda metade do século XX, tanto a produção

¹¹ SQUEFF, Tatiana de Almeida F.R. Cardoso. Bases Constitucionais da Defesa dos Consumidores no Brasil: Um resgate acerca da criação da legislação consumerista em prol da confirmação de sua posição privilegiada no ordenamento jurídico pátrio. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 116/2018, p. 129-149. São Paulo: RT, mar.-abr. 2018. Disponível em: <<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000163a9f41a5e5966a86f&docguid=la615fa10389911e8b92101000000000&hitguid=la615fa10389911e8b921010000000000&spos=7&epos=7&td=18&context=75&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

¹² MARQUES, Claudia Lima. Introdução ao Direito do Consumidor. In: BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 49.

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

¹⁵ *Ibidem*. p. 49.

¹⁶ FILHO, Sergio Cavalieri. O Direito do Consumidor no limiar do século XXI. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 35/2000, p. 97-108. São Paulo: RT, jul.-set. 2000. Disponível em: <<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000163b73470fa1632c7bc&docguid=l36a2ea80f25611dfab6f010000000000&hitguid=l36a2ea80f25611dfab6f01000000000&spos=5&epos=5&td=15&context=29&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 31 mai. 2018.

como a distribuição de bens passou a ser em massa, em grande quantidade, decorrente do aumento da demanda oriunda da explosão demográfica.¹⁷

Em razão de novos mecanismos de produção e distribuição, surgiram “novos instrumentos jurídicos – os contratos coletivos, contratos de massa, contratos por adesão, cujas cláusulas gerais, sabemos todos, são pré-estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor sem qualquer participação do consumidor.”¹⁸

Em razão do cenário narrado, constatou-se que as contratações massivas restringiam a liberdade de contratar de uma das partes, levando o direito privado a evoluir e a tratar diferentemente os personagens ou grupos sociais mais débeis da relação,¹⁹ “de modo a promover a proteção do vulnerável.”²⁰

Dessa forma, ocorre a segunda cisão do direito, a qual é caracterizada pela terceira revolução industrial e pela globalização da economia, no qual constata-se a incapacidade do direito e das instituições criadas pela Revolução Francesa em darem respostas satisfatórias à questão cultural e de confiança dos indivíduos, o que aprofunda ainda mais a vulnerabilidade dos consumidores.²¹ Nesse sentido, de forma objetiva e didática, Claudia Lima Marques²² preconiza que:

Seria uma crise de legitimação ou de confiança, que aumenta ainda mais a posição de vulnerabilidade do consumidor, agora que a produção despessoalizou-se totalmente e desterritorializou-se, tornando-se mundial, que as marcas, o *marketing* e os mercados não conhecem mais fronteiras, onde os limites do público e do privado, do trabalho e do lazer foram quebrados pelo meio virtual, 24 horas no ar, em qualquer lugar, e mesmo na mobilidade dos celulares é possível comprar, enviar mensagens e responder *e-mails*, o mundo virtual modificou os hábitos de consumo, mudou o tempo do consumo, agilizou as informações e expandiu as possibilidades de publicidade, agravando os conflitos de consumo e a própria vulnerabilidade informacional, técnica, fática e jurídica do consumidor.²³

¹⁷ FILHO, Sergio Cavalieri. O Direito do Consumidor no limiar do século XXI. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 35/2000, p. 97-108. São Paulo: RT, jul.-set. 2000. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000163b73470fa1632c7bc&docguid=I36a2ea80f25611dfab6f01000000000&hitguid=I36a2ea80f25611dfab6f01000000000&spos=5&epos=5&td=15&context=29&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 31 mai. 2018.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ MARQUES, Claudia Lima. Introdução ao Direito do Consumidor. In: BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 49.

²⁰ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 49.

²¹ MARQUES, Claudia Lima. Introdução ao Direito do Consumidor. In: BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 45.

²² *Ibidem*.

²³ MARQUES, Claudia Lima. Introdução ao Direito do Consumidor. In: BENJAMIN, Antônio Herman;

Certo é que a massificação da produção e a globalização expuseram o consumidor a uma condição de desnivelamento em relação ao fornecedor de produtos e serviços.²⁴ Isso porque, as circunstâncias narradas suprimiram o poder de barganha do consumidor, sendo que as regras do mercado passaram “a ser ditadas por empresas preocupadas em colocar em circulação o maior número de produtos, condição que gerou um alto custo social.”²⁵

Logo, com base nas disposições preconizadas acima, é possível observar que o Direito do Consumidor é formado a partir de marcos sociais relevantes ocorridos na sociedade mundial ocidental, os quais decorreram do escambo, da revolução industrial, da fabricação em série, da massificação, chegando até a alteração nas formas contratuais.

Assim como o Direito do Trabalho, o Direito do Consumidor surgiria posteriormente para humanizar o mercado, posicionando o ser humano consumidor como o sujeito digno de proteção por parte do Estado.

Entretanto, para que houvesse a consolidação do Direito do Consumidor, não poderia se olvidar de mencionar os marcos legais, os quais são constituídos, inicialmente, pelo épico discurso proferido pelo Presidente Kennedy²⁶, sobre a proteção do interesse do consumidor em relação aos produtos de consumo, realizado em 15 de março de 1962. Nesse sentido, o pronunciamento citado evidencia a necessidade de proteção do consumidor ao preconizar que:

[...] todos nós somos consumidores, todos nós merecemos o direito de sermos protegidos contra propagandas e rótulos fraudulentos ou enganosos, o direito de sermos protegidos contra medicamentos inseguros ou inúteis, o direito de escolher uma variedade de produtos com preços competitivos. Mas a vida moderna é tão complexa que as leis tornaram inadequadas para proteger esses direitos. Milhares de itens domésticos comuns contém substâncias potencialmente perigosas. Todo ano novos produtos químicos estão sendo adicionados em nossa comida ou pulverizados em colheitas. Noventa por cento das prescrições escritas atualmente são para drogas desconhecidas há vinte anos atrás. A menos que a dona de casa seja um perita em dieta, matemática, química e mecânica, ela não pode administrar

MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 50.

²⁴ CANTO, Rodrigo Eidelvein do. **A vulnerabilidade dos consumidores no comércio eletrônico e a reconstrução da confiança na atualização do Código de Defesa do Consumidor**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. Livro Eletrônico, não paginado.

²⁵ *Ibidem*.

²⁶ KENNEDY, John Fitzgerald. **JFK: Protecting the Consumer Interest on Consumer Products**. Mountain View: Google, 2017. (ca. 4 min 24 s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=It5IgjofLtc>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

sua casa apropriadamente e economicamente, assim como fazer as compras de sua família.²⁷

O discurso do Presidente Kennedy²⁸ é um ícone emblemático, ao passo que o mesmo, inicialmente, determina que todos são consumidores, sendo que na sociedade de massas, consumir é pressuposto de uma existência de digna.²⁹

Ainda, o pronunciamento estabelece como direito básico do consumidor a segurança em relação aos produtos disponíveis no mercado de consumo. Assim, em virtude da modernidade, percebe-se que o consumidor citado no discurso encontra-se numa situação de vulnerabilidade em relação mercado e aos produtos nele adquiridos. Nesse âmbito, importa dispor que a proteção deriva da condição de vulnerabilidade do consumidor, circunstância considerada como a espinha dorsal do Direito do Consumerista. Tamanha é a importância do referido discurso que, o dia 15 de março passou a ser considerado o dia mundial do consumidor.

Os enunciados proferidos pelo Presidente Kennedy³⁰ são revisitados em 1973, pela Comissão das Nações Unidas sobre os Direitos do Homem que deliberou que o Ser Humano, consumidor, deveria gozar de quatro direitos fundamentais, sendo eles:

o direito à segurança; o direito à informação sobre produtos, serviços e suas condições de venda; o direito à escolha de bens alternativos de qualidade satisfatória a preços razoáveis; e o direito de ser ouvido nos processos de decisão governamental.³¹

Impulsionado pelo discurso proferido pelo Presidente Kennedy, o Brasil inicia sua trajetória relacionada à proteção do consumidor, na década de 1970, inicialmente,

²⁷ [...] all of us are consumers, all of us deserve the right to be protected against fraudulent or misleading advertisements and labels, the right to be protected against unsafe or worthless drugs and other products, the right to choose from a variety of products at competitive prices. But modern living is so complex that present laws of the statute books are inadequate to secure these rights. Thousands of common household items contain potentially harmful substances. Every year new chemicals are being added to our food or sprayed on crops. Ninety percent of the prescriptions written today are for drugs that were unknown twenty years ago. Unless the housewife is an expert dietitian, mathematician, chemist and mechanic, she cannot properly and economically run her household and shop for her family.

²⁸ KENNEDY, John Fitzgerald. **JFK: Protecting the Consumer Interest on Consumer Products**. Mountain View: Google, 2017. (ca. 4 min 24 s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=It5IqiofLtc>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

²⁹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 49.

³⁰ KENNEDY, John Fitzgerald. **JFK: Protecting the Consumer Interest on Consumer Products**. Mountain View: Google, 2017. (ca. 4 min 24 s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=It5IqiofLtc>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

³¹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 49.

por meio da propositura do Projeto de Lei 70-A, em 1971, na Câmara dos Deputados, pelo deputado Nina Ribeiro, com o objetivo de construir o Conselho de Defesa do Consumidor.³²

Apesar do Projeto de Lei 70-A ser rejeitado, verificou-se a necessidade de proteção do consumidor. Dessa forma, em 1974, cria-se no Rio de Janeiro o Conselho de Defesa do Consumidor (CODECON) e, em 1976, em Porto Alegre e Curitiba, surgiram a Associação de Proteção ao Consumidor (APC) e a Associação de Defesa e Orientação do Consumidor (ADOC).³³ Porém, a proteção do consumidor atinge âmbito federal em 1980, “com a criação do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor (CNDIC), cujo o objetivo era assessorar o poder executivo na elaboração de uma política nacional de defesa do consumidor, [...]”³⁴

Não obstante, outro importantíssimo marco legal para o desenvolvimento do Direito do Consumidor se deu a partir da Resolução 39/248 da Organização das Nações Unidas de 1985³⁵ que estabeleceu diretrizes relacionadas a promoção e defesa dos consumidores. Nesse contexto, a proteção consumerista é a viga mestra da Resolução, visando o dever de informação do consumidor, bem como sua educação. Dessa forma, merece destaque os princípios gerais da referida Resolução, ao passo que os mesmos evidenciam que:

(a) A proteção dos consumidores dos riscos a sua saúde e segurança; (b) A promoção e a proteção dos interesses econômicos do consumidor; (c) Acesso as informações adequadas que possibilitem o consumidor a basear suas escolhas de acordo com seus desejos e necessidades individuais; (d) Educação do consumidor; (e) Disponibilidade de reparação efetiva do consumidor; (f) Liberdade de formar grupos de consumidores ou organizações relevantes e a oportunidade destes apresentarem seus pontos de vista nos processos de tomada de decisão que os afetam.³⁶

³² SQUEFF, Tatiana de Almeida F.R. Cardoso. Bases Constitucionais da Defesa dos Consumidores no Brasil: Um resgate acerca da criação da legislação consumerista em prol da confirmação de sua posição privilegiada no ordenamento jurídico pátrio. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 116/2018, p. 129-149. São Paulo: RT, mar.-abr. 2018. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srqid=i0ad82d9a00000163a9f41a5e5966a86f&docguid=la615fa10389911e8b92101000000000&hitguid=la615fa10389911e8b921010000000000&spos=7&epos=7&td=18&context=75&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

³³ *Ibidem*.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ UNITED NATIONS. General Assembly. **Consumer Protection**. [1985]. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/39/a39r248.htm>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

³⁶ (a) The protection of consumers from hazards to their health and safety; (b) The promotion and protection of the economic interests of consumers; (c) Access of consumers to adequate information to enable them to make informed choices according to individual wishes and needs; (d) Consumer education; (e) Availability of effective consumer redress; (f) Freedom to form consumer and other

Nesse cenário, percebe-se que a Resolução 39/248 convoca os países membros da Organização a promover e manter uma infraestrutura para a adequada proteção aos direitos do consumidor, editando normas que visam regular a segurança física do consumidor; padrões de segurança e qualidade dos bens e serviços fornecidos ao consumidor e, além disso, normas de proteção em setores específicos como de alimentos.³⁷

Inobstante, decorrente das referências citadas acima, em âmbito nacional surge outro marco legal do Direito do Consumidor, materializado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual considera-se inclusive a pedra angular da República Federativa e da redemocratização do Brasil.

Tamanha é a importância do Direito do Consumidor para a Carta Política, que, o mesmo encontra-se previsto no rol dos direitos fundamentais, estabelecidos nos artigos 5º, inciso XXXII, e nos ditames da ordem econômica, estabelecidos no artigo 170, inciso V, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Com base nos referidos dispositivos, o Estado e a ordem econômica são convocados à promoverem a defesa dos consumidores,³⁸ condição que visa a “efetividade da dignidade da pessoa humana, princípio angular da Constituição, no campo das relações de consumo.”³⁹ Corroborando o exposto, Eros Roberto Grau⁴⁰ igualmente estabelece que a defesa do consumidor serve para assegurar a todos uma existência digna.⁴¹

relevant groups or organizations and the opportunity of such organizations to present their views in decision-making processes affecting them.

³⁷ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 47.

³⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...];

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

[...].

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...];

V - defesa do consumidor;

[...].

³⁹ CANTO, Rodrigo Eidelwein do. **A vulnerabilidade dos consumidores no comércio eletrônico e a reconstrução da confiança na atualização do Código de Defesa do Consumidor**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. Livro Eletrônico, não paginado.

⁴⁰ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 6. ed. São Paulo: Malheiros. 2001.

⁴¹ *Ibidem*. p. 278.

Certo é que a qualificação do Direito do Consumidor como Direito Fundamental justifica-se e é adequada, uma vez que “o ato de consumir consiste em uma prática comum a toda a sociedade mundial e que corresponde, em alguma medida, à própria sobrevivência de todo e qualquer ser humano, sobretudo na realidade contemporânea.”⁴²

Dessa forma, a proteção do consumidor passa a apresentar um direito que tem como o objetivo de impor ao Estado o dever de o resguardar de eventuais abusos que esse possa sofrer em razão das relações faticamente estabelecidas nos mercados, em razão da sua vulnerabilidade.⁴³

Nesse sentido, com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, em 11 de setembro de 1990, a vulnerabilidade tornou-se o ponto de partida de toda sua aplicação, conforme determina o artigo 4º, inciso I, do referido diploma.⁴⁴ A vulnerabilidade se tornou, pois, inerente à condição de consumidor, seja ela técnica, econômica, jurídica, seja mesmo psicológica.⁴⁵

Diante da importância da condição de vulnerabilidade para o Direito do

⁴² DAHINTEN, Augusto Franke; DAHINTEN, Bernardo Franke. A Proteção do Consumidor Enquanto Direito Fundamental e Direito Humano: consolidação da noção de mínimo existencial de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 106/2016, p. 135-265. São Paulo: RT, jul.-ago. 2016. Disponível em:

<<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad82d9a00000163a9fec24bbe3607eb&docguid=le97f38705eb11e6b21d010000000000&hitguid=le97f38705eb11e6b21d010000000000&spos=10&epos=10&td=16&context=98&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 29 mai 2018.

⁴³ SQUEFF, Tatiana de Almeida F.R. Cardoso. Bases Constitucionais da Defesa dos Consumidores no Brasil: Um resgate acerca da criação da legislação consumerista em prol da confirmação de sua posição privilegiada no ordenamento jurídico pátrio. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 116/2018, p. 129-149. São Paulo: RT, mar.-abr. 2018. Disponível em:

<<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document&src=rl&sruid=i0ad82d9a00000163a9f41a5e5966a86f&docguid=la615fa10389911e8b921010000000000&hitguid=la615fa10389911e8b9210100000000000&spos=7&epos=7&td=18&context=75&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

⁴⁴ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

[...].

⁴⁵ EFING, Antônio Carlos; CAMPOS, Fábio Henrique Fernandez de. A vulnerabilidade do consumidor em era de ultramodernidade. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 115/2018, p. 149-165. São Paulo: RT, jan.-fev. 2018. Disponível em:

<<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6adc600000163c1114c713d7d5356&docguid=l69b33d80070711e88c62010000000000&hitguid=l69b33d80070711e88c6201000000000000&spos=3&epos=3&td=17&context=18&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

Consumidor, o autor reserva-se a fazer uma abordagem a respeito tema no capítulo seguinte, conforme se observará abaixo.

3 DA VULNERABILIDADE COMO ELEMENTO INTRÍNSECO A RELAÇÃO DE CONSUMO

Diferentemente do tipo de ditadura previsto por George Orwell⁴⁶, no livro 1984, ao escrever a obra Admirável Mundo Novo, Aldous Huxley⁴⁷ profetizou outras formas de mitigação da liberdade que poderiam surgir no futuro. Para que isso fosse possível de uma forma eficiente, de acordo com uma entrevista em que participou, Aldous Huxley⁴⁸ afirma que seria necessário a obtenção do consentimento dos governados, condição que, segundo esse, ocorreria por meio do uso de drogas e/ou de técnicas de propaganda. Assim, como consequência, o homem ignoraria seu lado racional, apelando para o seu subconsciente e suas emoções, condição que faria com que esse apreciasse o contexto em que estivesse inserido.⁴⁹

A partir disso, baseando-se em autores como Jean Braudrillard⁵⁰ e Zygmunt Bauman⁵¹, o consumo tornou-se o pilar fundamental da sociedade pós-moderna, tendo o mesmo se inserido como algo estritamente natural e próprio do indivíduo, sendo estimulado pelo próprio Estado.

Assim Zygmunt Bauman⁵² estabelece que, “nessa sociedade, o consumo visto e tratado como vocação é ao mesmo tempo um direito e um dever humano universal que não conhece exceção.”⁵³ No mesmo sentido, estabelece o professor Bruno Miragem que, “consumir é condição de existência digna na sociedade de consumo de massas contemporânea.”⁵⁴

Outrossim, outra característica que merece destaque é que a sociedade de

⁴⁶ ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras. 2009.

⁴⁷ HUXLEY, Aldous. **Admirável mundo novo**. 22. ed. Rio de Janeiro: Globo S.A. 2014.

⁴⁸ HUXLEY, Aldous. **Aldous Huxley em Entrevista – Legendado (2 de 3)**. Mountain View: Google, 2011. (ca. 9 min 57 s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ZPtxzE3g9vs>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

⁴⁹ *Ibidem*.

⁵⁰ BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70. 1995.

⁵¹ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Zahar. 2008.

⁵² *Ibidem*. p. 73.

⁵³ *Ibidem*.

⁵⁴ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 53.

consumidores é singular em comparação aos demais sociedades que se desenvolveram ao longo da história ocidental. Isso porque, com base em técnicas de publicidade e *marketing*, o consumo passou a ser associado a uma ideia de felicidade e sucesso. Ou seja, bombardeia-se os indivíduos, ora consumidores, com informações e propagandas, estabelecendo que esses somente serão felizes se adquirirem determinado produto ou serviço. Logo, o doutrinador Zygmunt Bauman⁵⁵ estabelece que: “A sociedade de consumidores talvez seja a única na história humana a prometer felicidade na vida terrena, aqui e agora e a cada “agora” sucessivo. Em suma, uma felicidade instantânea e perpétua.”⁵⁶ Ao mesmo tempo, a partir da era moderna, os consumidores têm a promessa de que o desenvolvimento tecnológico trará ao ser humano a felicidade plena.⁵⁷

Em síntese, a vida baseada pelo consumo é efêmera, não possui normas, deve ser orientada somente pela sedução e por desejos sempre crescentes e quereres voláteis.⁵⁸ Ao associar o consumo a felicidade e a uma vida de sucesso, o mercado cria aos consumidores a necessidade de adquirirem constantemente novos bens e/ou serviços, assim como substituírem os objetos já adquiridos, mas já defasados, ou aqueles que não lhes satisfaçam mais plenamente e/ou não mais desejados, tudo conforme implicitamente inscrito no *design* dos produtos.⁵⁹

Por sua vez, a medida em que se relaciona o ato de consumir a felicidade e/ou ao sucesso, o consumidor passa a fazer suas escolhas como uma forma de busca ao prazer. No entanto, ao agir sob essas premissas, suas escolhas não serão mais racionais, mas, sim estimuladas por impulsos e emoções consumistas. Diógenes Faria de Carvalho e Nivaldo dos Santos⁶⁰ estabelecem que a capacidade individual do

⁵⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Zahar. 2008. p. 60.

⁵⁶ *Ibidem*.

⁵⁷ EFING, Antônio Carlos; CAMPOS, Fábio Henrique Fernandez de. A vulnerabilidade do consumidor em era de ultramodernidade. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 115/2018, p. 149-165. São Paulo: RT, jan.-fev. 2018. Disponível em:

<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000163c1114c713d7d5356&docguid=169b33d80070711e88c6201000000000&hitguid=169b33d80070711e8862010000000000&spos=3&epos=3&td=17&contxt=18&crumbaction=append&crumlabe=Documento&DocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 30 mai. 2018.

⁵⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2001. p. 90.

⁵⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Zahar. 2008. p. 31.

⁶⁰ CARVALHO, Diógenes Faria; SANTOS, Nivaldo dos. A vulnerabilidade psíquica e o superendividamento do consumidor. In: CARVALHO, Diógenes Faria de (org.); FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral (org.); SANTOS, Nivaldo dos (org.). **Sociedade de Consumo: Pesquisas em Direito do Consumidor**. Goiânia: Espaço Acadêmico. 2015. p. 98.

consumidor almejar algo advém da sociedade como um todo e da mídia que impõem “aos consumidores parâmetros que induzem no traçado das estratégias individuais de vida, visando manipular probabilidades de escolha e condutas individuais, as quais podem ser um excesso e um desperdício econômico.”⁶¹ Nesse mesma esteira, ao caracterizar o consumismo, o doutrinador Zygmunt Bauman⁶² preconiza que:

Além de ser um excesso e um desperdício econômico, o consumismo também é, por essa razão, uma economia do engano. Ele aposta na irracionalidade dos consumidores, e não em suas estimativas sóbrias e bem informadas; estimula emoções consumistas e não cultiva a razão.⁶³

Entretanto, a partir do momento em que as escolhas do consumidor são condicionadas, baseadas nos ditames sociais impostos, de forma inconsciente, ele, sem perceber, abdica de sua liberdade de escolha.

Corroborando com a explanação exposta acima, ao tratar sobre liberdade, Michael J. Sandel⁶⁴ estabelece que: “o que consideramos liberdade de mercado ou escolha do consumidor não é a verdadeira liberdade, segundo Kant, porque envolve simplesmente a satisfação de desejos que não escolhemos.”⁶⁵ Na mesma linha, o referido autor vai além, estabelecendo que a medida que um determinado desejo do consumidor seja socialmente determinado, ele não será verdadeiramente livre.⁶⁶

Obviamente que, o posicionamento indicado acima é adaptado a sociedade pós-moderna, mas, de fato, deriva do que dispõe Immanuel Kant⁶⁷ em sua obra, *Fundamento da Metafísica dos Costumes*. Nela, resta estabelecido que:

O homem sente em si mesmo um forte contrapeso contra todos os mandamentos do dever que a razão lhe representa como tão dignos de respeito: são as suas necessidades e inclinações, cuja total satisfação ele resume sob o nome de felicidade.⁶⁸

⁶¹ CARVALHO, Diógenes Faria; SANTOS, Nivaldo dos. A vulnerabilidade psíquica e o superendividamento do consumidor. In: CARVALHO, Diógenes Faria de (org.); FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral (org.); SANTOS, Nivaldo dos (org.). **Sociedade de Consumo: Pesquisas em Direito do Consumidor**. Goiânia: Espaço Acadêmico. 2015. p. 98.

⁶² BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Zahar. 2008. p. 65.

⁶³ *Ibidem*.

⁶⁴ SANDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2011. p. 138.

⁶⁵ *Ibidem*.

⁶⁶ *Ibidem*. p. 141.

⁶⁷ KANT, Immanuel. **Fundametação da Metafísica dos Costumes**. Coimbra: Oficinas da Atlântida. 1960.

⁶⁸ *Ibidem*. p. 32.

Ou seja, na medida que o consumidor atende a constantes desejos de consumo, esse passa a adquirir produtos de maneira compulsória, não percebendo que sua liberdade está em xeque. Nas devidas proporções, percebe-se que, em 1879, ao escrever a obra *Os Irmãos Karamazov*, Fiódor Mikháilovitch Dostoiévski⁶⁹ já havia previsto o referido fenômeno social e suas respectivas consequências, estabelecendo que:

E o que resulta desse direito à multiplicação de necessidades? Entre os ricos, a solidão e o suicídio espiritual; entre os pobres, a inveja e o assassinato, pois lhes conferiram direitos, mas ainda não lhes indicaram os meios de satisfazer as suas necessidades. Garantem que o mundo, abreviando as distâncias, transmitindo o pensamento através do ar, vai se unir cada vez mais, que a fraternidade reinará. Ai! Não acreditem nessa união dos homens! Concebendo a liberdade como crescimento das necessidades e sua pronta satisfação, eles alteram sua própria natureza, pois dão origem a uma multidão de desejos insensatos, de hábitos e imaginações absurdas. Só vivem para invejarem uns aos outros, para a sensualidade e a ostentação. Dar jantares, viajar, possuir carruagens, títulos, empregados, passa a ser a necessidade à qual sacrificam até a própria vida, honra e amor pela humanidade; eles se matariam, uns aos outros, para satisfazer essa necessidade. O mesmo acontece entre os que não são ricos; entre os pobres, a insatisfação das necessidades e a inveja encontram-se mergulhadas na embriaguez. Logo, em vez de vinho, eles vão se embriagar de sangue, eis o objetivo para o qual são levados. Digam-me se um homem assim é livre.⁷⁰

Logo, o contexto narrado se funde com a profecia feita por Aldous Huxley⁷¹, uma vez que as técnicas de *marketing* e propaganda afastam o consumidor da sua racionalidade, fazendo com que esse seja escravo da sua própria “liberdade individual” de contratar ou adquirir bens ou serviços. A medida em que o consumidor mergulha nesse universo, onde as ofertas passam a ser seu imperativo categórico, sua vida passa a pertencer ao mercado, vivendo como que numa ditadura do consumo. Assim, Diógenes Faria de Carvalho e Nivaldo dos Santos⁷² determinam que “a publicidade manipula o poder de decisão de compra do indivíduo, transferindo-o para as empresas, que acaba por fabricar seu próprio produto: o consumidor perpetuamente insatisfeito

⁶⁹ DOSTOIÉVSKI, Fiódor Mikháilovitch. **Os irmãos Karamázov**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2013.

⁷⁰ *Ibidem*. p. 346.

⁷¹ HUXLEY, Aldous. **Aldous Huxley em Entrevista – Legendado (2 de 3)**. Mountain View: Google, 2011. (ca. 9 min 57 s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ZPtxzE3q9vs>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

⁷² CARVALHO, Diógenes Faria; SANTOS, Nivaldo dos. A vulnerabilidade psíquica e o superendividamento do consumidor. In: CARVALHO, Diógenes Faria de (org.); FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral (org.); SANTOS, Nivaldo dos (org.). **Sociedade de Consumo: Pesquisas em Direito do Consumidor**. Goiânia: Espaço Acadêmico. 2015. p.101.

e entediado.”⁷³

Mesmo que em níveis diferentes, a minoração da liberdade é um fenômeno que atinge a todos os consumidores, ao passo que, na sociedade contemporânea, a própria subsistência do homem encontra-se vinculada ao mercado de consumo. Nesse contexto, em relação aos produtos e/ou serviços ofertados no mercado, a vontade do consumidor restringe-se apenas a contratar ou não. É o caso, por exemplo, de contratos de prestação de serviços de telefonia móvel, nos quais não é permitido ao consumidor discutir ou alterar cláusulas contratuais, limitando sua manifestação de vontade a contratar ou não.

A partir dessa modalidade de contratação, verificam-se restrições à igualdade e a liberdade de contratar do consumidor⁷⁴, transformando, muitas vezes, o seu aceite num *click* de aceitação dos termos e condições gerais quase nunca lidos⁷⁵.

Com base nesse cenário, verifica-se que, em relação ao fornecedor, o consumidor encontra-se inserido numa relação desequilibrada. Assim, o doutrinador Bruno Miragem⁷⁶ afirma que:

A desigualdade, *in casu*, reside na posição favorecida do fornecedor em relação ao consumidor, sobretudo em razão de um pressuposto poder econômico ou técnico mais significativo, que corresponderá, necessariamente, a uma posição de fragilidade e exposição do consumidor, o que se convencionou denominar de *vulnerabilidade* deste em relação àquele.⁷⁷

A existência de pontos de contato entre a vulnerabilidade, igualdade e liberdade, é circunstância que interfere no modo de vida do consumidor, assim como nas suas possibilidades de escolhas⁷⁸. Logo, a medida em que a liberdade do consumidor é

⁷³ CARVALHO, Diógenes Faria; SANTOS, Nivaldo dos. A vulnerabilidade psíquica e o superendividamento do consumidor. In: CARVALHO, Diógenes Faria de (org.); FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral (org.); SANTOS, Nivaldo dos (org.). **Sociedade de Consumo: Pesquisas em Direito do Consumidor**. Goiânia: Espaço Acadêmico. 2015. p.101.

⁷⁴ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 49.

⁷⁵ EFING, Antônio Carlos; CAMPOS, Fábio Henrique Fernandez de. A vulnerabilidade do consumidor em era de ultramodernidade. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 115/2018, p. 149-165. São Paulo: RT, jan.-fev. 2018. Disponível em:

<<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document&src=rl&srguid=i0ad6adc60000063c114c713d7d5356&docguid=l69b33d80070711e88c6201000000000&hitguid=l69b33d80070711e886201000000000&spos=3&epos=3&td=17&contxt=18&crumbaction=append&crumlabel=Documento&DocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

⁷⁶ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 61.

⁷⁷ *Ibidem*.

⁷⁸ EFING, Antônio Carlos; CAMPOS, Fábio Henrique Fernandez de. A vulnerabilidade do consumidor

mitigada, aprofunda-se ainda mais o grau de desequilíbrio de uma relação que já nasce desajustada.

Partindo da premissa que a relação de consumo é desequilibrada, com intuito de minorar o desajuste existente entre consumidor e o fornecedor, o direito reconheceu a esse, desde que pessoa física, a presunção de vulnerabilidade⁷⁹, que servirá de balizador para determinar “se as normas de direito do consumidor devem ser aplicadas e como devem ser aplicadas”.⁸⁰ Nesse contexto, para o reconhecimento do conceito de consumidor⁸¹, assim como da relação de consumo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁸² utiliza como parâmetro a existência de vulnerabilidade que, para pessoa física se presume, enquanto que para pessoa jurídica, a mesma deverá restar comprovada. Tal circunstância serve inclusive para fundamentar a teoria do finalismo aprofundado, a qual, segundo Claudia Lima Marques⁸³, em comparação com as demais, é a teoria mais aprofundada, madura e que merece ser saudada.⁸⁴

Com base no cenário apontado, para situar o leitor acerca do instituto, cabe ao autor tecer algumas considerações a respeito da vulnerabilidade. Segundo Claudia de Lima Marques⁸⁵, a vulnerabilidade caracteriza-se por uma situação provisória, que fragiliza e enfraquece o sujeito de direitos, que integra uma relação desequilibrada, logo, trata-se de uma técnica que serve de guia para normas protetivas, utilizadas

em era de ultramodernidade. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 115/2018, p. 149-165. São Paulo: RT, jan.-fev. 2018. Disponível em:

<<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document&src=rl&srguid=i0ad6adc60000063c1114c713d7d5356&docguid=l69b33d80070711e88c6201000000000&hitguid=l69b33d80070711e886201000000000&spos=3&epos=3&td=17&contxt=18&crumbaction=append&crumlabel=Documento&sDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

⁷⁹ MARQUES, Claudia Lima. Campo de Aplicação do CDC. In: BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 103.

⁸⁰ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 128.

⁸¹ Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1195642 RJ 2010/0094391-6, Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S A - Embratel. Recorrido: Juleca 2003 Veículos Ltda. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Brasília, 13 nov. 2012. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1194152&num_registro=201000943916&data=20121121&formato=PDF>. Acesso em: 15. jun. 2018.

⁸³ MARQUES, Claudia Lima. Campo de Aplicação do CDC. In: BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p.103.

⁸⁴ *Ibidem*.

⁸⁵ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor – O novo regime das relações contratuais**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011. p.323.

para reequilibrar a relação entre consumidor e fornecedor.⁸⁶ Ainda, de maneira similar, Bruno Miragem⁸⁷ estabelece que:

A noção de vulnerabilidade no direito associa-se à identificação de fraqueza ou debilidade de um dos sujeitos da relação jurídica em razão de determinadas condições ou qualidades que lhe são inerentes ou, ainda, de uma posição de força que pode ser identificada no outro sujeito da relação jurídica.⁸⁸

O artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor⁸⁹ prevê que o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo é um dos princípios que regerá a Política Nacional das Relações de Consumo, sendo o instituto reconhecido como peça fundamental do direito do consumidor⁹⁰. A principal razão para isso é que, “a vulnerabilidade, portanto, decorre da condição de que o consumidor está potencialmente sujeito a ser ofendido, seja no sentido físico, psíquico ou econômico do termo.”⁹¹

Da mesma forma que a doutrina⁹², a jurisprudência⁹³ prevê a existência de quatro tipos de vulnerabilidades, sendo elas: a técnica, a jurídica, a fática e a informacional, as quais serão especificamente abordadas nas linhas abaixo.

Em relação a vulnerabilidade técnica, a mesma caracteriza-se pela falta de conhecimentos específicos do consumidor a respeito de um produto ou serviço

⁸⁶ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor – O novo regime das relações contratuais**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011. p.323.

⁸⁷ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 128.

⁸⁸ *Ibidem*.

⁸⁹ BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Congresso**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8078.htm>. Acesso em: 30 mai.2018.

⁹⁰ MARQUES, Claudia Lima. Campo de Aplicação do CDC. In: BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 103.

⁹¹ EFING, Antônio Carlos; CAMPOS, Fábio Henrique Fernandez de. A vulnerabilidade do consumidor em era de ultramodernidade. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 115/2018, p. 149-165. São Paulo: RT, jan.-fev. 2018. Disponível em <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000163c1114c713d7d5356&docguid=169b33d80070711e88c6201000000000&hitguid=169b33d80070711e88c62010000000000&spos=3&epos=3&td=17&contxt=18&crumbaction=append&crumlabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

⁹² MARQUES, Claudia Lima. Campo de Aplicação do CDC. In: BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 105.

⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1195642 RJ 2010/0094391-6, Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S A - Embratel. Recorrido: Juleca 2003 Veículos Ltda. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Brasília, 13 nov. 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1194152&num_registro=201000943916&data=20121121&formato=PDF>. Acesso em: 15. jun. 2018.

prestes a ser adquirido ou contratando, podendo esse ser mais facilmente enganado quanto as características e utilidade do bem ou serviço.⁹⁴ “Por não deter essas informações específicas, fica o consumidor subordinado aos caprichos daqueles que dominam determinada técnica ininteligível aos olhos de um leigo.”⁹⁵ Em contrapartida, o doutrinador Bruno Miragem⁹⁶ estabelece que, nesse caso, há a presunção de que o fornecedor possua um conhecimento mais detalhado acerca dos produtos ou serviços ofertados no mercado.⁹⁷ Assim, o referido autor determina que, a vulnerabilidade encontra-se alocada na falta de conhecimentos específicos do consumidor, enquanto que, por outro lado, há a presunção ou a exigência de que o fornecedor os detenha.⁹⁸

Quanto a vulnerabilidade jurídica, essa caracteriza-se pela dificuldade gerada ao consumidor em razão das complexas relações contratuais pactuadas, assim como pela falta de clareza destes instrumentos, especialmente em relação ao seu alcance e efeitos. Dessa forma, a doutrinadora Claudia Lima Marques⁹⁹ estabelece que:

Considera-se pois, a importância dessa presunção na vulnerabilidade jurídica do agente consumidor (não profissional) como fonte irradiadora de deveres de informação do fornecedor sobre o conteúdo do contrato, em face hoje da complexidade da relação contratual conexa e seus múltiplos vínculos cativos (por exemplo, vários contratos bancários em um formulário, vínculos com várias pessoas jurídicas em um contrato de plano de saúde) e da falta de clareza deste contrato, os massificados e de adesão.¹⁰⁰

Nesse contexto, deve-se presumir que o consumidor é leigo, condição que faz com que o fornecedor, ao cumprir os deveres de boa fé, busque informar e esclarecer a esse o conteúdo contratual.¹⁰¹ A circunstância exposta se entrelaça ao artigo 54, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor, ao passo que o legislador garantiu que nos contratos de adesão, “as cláusulas que implicarem limitação de direito ao

⁹⁴ MARQUES, Claudia Lima (org); BENJAMIN, Antonio Herman V. (org); MIRAGEM, Bruno (org.). **Direito do consumidor: princípios gerais e defesa do consumidor em juízo**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. Livro eletrônico, não paginado.

⁹⁵ CANTO, Rodrigo Eidelvein do. **A vulnerabilidade dos consumidores no comércio eletrônico e a reconstrução da confiança na atualização do Código de Defesa do Consumidor**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. Livro Eletrônico, não paginado.

⁹⁶ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 129.

⁹⁷ *Ibidem*.

⁹⁸ *Ibidem*.

⁹⁹ MARQUES, Claudia Lima. Campo de Aplicação do CDC. In: BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 108.

¹⁰⁰ *Ibidem*.

¹⁰¹ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor – O novo regime das relações contratuais**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011. p. 328.

consumidor, deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.”¹⁰²

Ainda, existe a vulnerabilidade fática que, também é chamada de socioeconômica, na qual o fornecedor, “por sua posição de monopólio fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam, [...]”¹⁰³ Complementando a ideia estabelecida acima, preconiza-se que:

Já a vulnerabilidade fática é espécie ampla, que abrange, genericamente, diversas situações concretas de reconhecimento da debilidade do consumidor. A mais comum, neste caso, é a vulnerabilidade econômica do consumidor em relação ao fornecedor. No caso, a fraqueza do consumidor situa-se justamente na falta dos mesmos meios ou do mesmo poder econômico do consumidor (suponha-se um consumidor pessoa natural, não profissional, contratando com uma grande rede de supermercados, ou com uma empresa multinacional).¹⁰⁴

Ademais, essa modalidade de vulnerabilidade abrange também situações específicas relativas a alguns consumidores, como é o caso do consumidor-criança, do consumidor-idoso, do consumidor-analfabeto e do consumidor doente que, em virtude de suas qualidades específicas, são mais suscetíveis aos apelos dos fornecedores.¹⁰⁵ Com base nisso, determina-se que:

Em resumo, se pode concluir que a vulnerabilidade inerente à relação de consumo é somada a uma vulnerabilidade intrínseca à pessoa do consumidor, seja em virtude de sua idade (crianças e idosos), de seu estado de saúde (doentes), de suas necessidades especiais (deficientes) ou de seu nível de escolaridade (analfabetos), tornando-o mais suscetível de ceder às pressões promovidas pelos fornecedores.¹⁰⁶

Dessa forma, em razão de condições peculiares e características próprias de

¹⁰² Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

[...].

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

¹⁰³ MARQUES, Cláudia Lima. Campo de Aplicação do CDC. In: BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 109.

¹⁰⁴ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 130.

¹⁰⁵ *Ibidem*.

¹⁰⁶ CANTO, Rodrigo Eidelwein do. **A vulnerabilidade dos consumidores no comércio eletrônico e a reconstrução da confiança na atualização do Código de Defesa do Consumidor**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. Livro Eletrônico, não paginado.

cada grupo, essas categorias de consumidores listadas acima demandam uma maior proteção do Estado, uma vez que os mesmos têm sua vulnerabilidade aprofundada. Tal condição fez surgir a hipervulnerabilidade, a qual relaciona-se especificamente a grupos que encontram-se expostos a uma suscetibilidade maior de ceder aos encantos do mercado.

Já a vulnerabilidade informacional é baseada na grande quantidade de informações existentes na sociedade contemporânea. Isso porque, a confiança nos produtos e/ou serviços existentes no mercado é despertada no consumidor em virtude de informações e publicidade determinadas pelo fornecedor, circunstância que coloca o consumidor numa posição passiva e sem condições de atestar, num primeiro momento, a veracidade dos dados.¹⁰⁷ Logo, apesar de viver numa sociedade em que há uma abundância informativa, aquele que detém e controla as informações relativas ao produto e ao serviço é o fornecedor, condição que coloca o consumidor numa posição de maior fragilidade em relação ao primeiro. Corroborando ao exposto, Claudia Lima Marques¹⁰⁸ determina que:

Efetivamente, o que caracteriza o consumidor é justamente seu déficit informacional, pelo que não seria necessário aqui frisar este *minus* como uma espécie nova de vulnerabilidade, uma vez que já estaria englobada como espécie de vulnerabilidade técnica. Hoje, porém, a informação não falta, ela é abundante, manipulada, controlada e, quando fornecida, no mais das vezes, desnecessária.¹⁰⁹

A referida vulnerabilidade surge em razão da criação de novas tecnologias, do comércio eletrônico, de produtos perigosos, de medicamentos e alimentos, pois os fornecedores são os sujeitos mais aptos a possuírem e controlarem as informações relacionadas aos produtos ou serviços disponibilizados no mercado.

Posterior as considerações feitas a respeito da vulnerabilidade e seus tipos, constatou-se que o instituto é elemento próprio e intrínseco ao consumidor, sem o qual não há de se falar em relação de consumo.

Por fim, resta associar a proteção e segurança do consumidor aos produtos de gênero alimentício, condição que relaciona-se diretamente aos direitos fundamentais

¹⁰⁷ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 130.

¹⁰⁸ MARQUES, Claudia Lima. Campo de Aplicação do CDC. In: BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 112.

¹⁰⁹ *Ibidem*.

e aos direitos da personalidade. Nesse momento, se está diante do cerne da discussão, ao passo que se colocará em rota de colisão as teses jurisprudenciais número 02¹¹⁰ e 03¹¹¹ do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as mesmas, ao invés de se complementarem, são incompatíveis e, como consequência, repelem-se.

4 DA (NÃO) INGESTÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO CONTAMINADO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Considerando que as teses jurisprudências 02 e 03 do Superior Tribunal de Justiça têm relação com produtos do gênero alimentício disponíveis no mercado de consumo, é necessário apresentar algumas noções preliminares a respeito do direito a alimentação.

Inicialmente, o artigo 25, da Declaração de Direitos do Homem de 1948¹¹², prevê que todo o ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família o direito à alimentação.

Nesse contexto, o direito à alimentação encontra-se igualmente estabelecido no rol dos direitos fundamentais sociais previstos no artigo 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹¹³. Não podia ser diferente, uma vez que o mesmo é estritamente necessário para a subsistência e manutenção vital do ser vivo, sendo considerada uma necessidade humana básica. Por essa razão, a alimentação deve ser considerada como algo sagrado, a medida que todo alimento ingerido pelo ser humano, passa a fazer parte do seu organismo.

Assim, segundo Ingo Wolfgang Sarlet¹¹⁴, a alimentação, assim como os demais

¹¹⁰ 2) A simples aquisição do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho, sem que se tenha ingerido o seu conteúdo, não revela o sofrimento capaz de ensejar indenização por danos morais.

¹¹¹ 3) A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

¹¹² Artigo XXV. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

¹¹³ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

¹¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2015. p. 318.

direitos sociais versados e expressamente consagrados na Constituição da República Federativa de 1988, repousam na necessidade de preservar a própria vida humana, numa sobrevivência que atenda os mais elementares padrões da dignidade.¹¹⁵ Corroborando a proposição estabelecida acima, preconiza-se que:

Ora, tanto a alimentação (ato voluntário de ingestão de alimentos) quanto a nutrição (aproveitamento corporal humano por processos fisiológicos compostos químicos contidos nos alimentos ingeridos) estão umbilicalmente ligadas à vida digna do ser humano, [...].¹¹⁶

Partindo das premissas de que a alimentação é um direito fundamental, ligado a dignidade da pessoa humana, resta ao autor da presente análise relacionar o mesmo a proteção do consumidor, o qual igualmente integra o rol das garantias fundamentais previstas no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹¹⁷. Decorrente disso, a proteção ao consumidor restou consagrada igualmente no artigo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.¹¹⁸

Baseando-se nesse pressuposto, o referido código considerou a proteção da vida, saúde e segurança do consumidor sua viga mestra. Isso porque, essa preocupação encontra-se visível nos objetivos da Política Nacional de Relação de Consumo (artigo 4º¹¹⁹), nos direitos básicos do consumidor (artigo 6º, inciso I¹²⁰), assim como na seção I, do capítulo IV, cujo subtítulo é da proteção à saúde e

¹¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2015. p. 318.

¹¹⁶ MARTINS, Fernando Rodrigues. Confiança alimentar e nutricional: cuidar e legitimar. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 12 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-12/garantias-consumo-confianca-alimentarnutricional-cuidar-legitimar>>. Acesso em: 31 mai. 2018.

¹¹⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...];

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
[...].

¹¹⁸ Art. 1º. O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

¹¹⁹ Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

¹²⁰ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
[...].

segurança (8^{o121}).

Em relação aos direitos básicos do consumidor previstos no artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, assim como determina a legislação consumerista, consagrou-se o direito à vida, saúde e segurança como o mais básico e mais importante dos direitos do consumidor, em razão de que o consumidor vive numa sociedade de riscos, composta por muitos produtos e práticas comerciais efetivamente perigosos e danosos a esse.¹²² Em razão da relação que os referidos direitos têm entre si, é compreensível que o Código os aborde de forma conjunta, uma vez que os mesmos militam pela proteção da condição física e psicológica do consumidor.

Assim, ao determinar o direito à vida do consumidor, reconheceu-se a necessidade da proteção de sua integridade física e moral. A sua eficácia decorre das relações de consumo que tenham por objeto a prestação de serviço ou fornecimento de produtos que tenham influência na saúde dos consumidores.¹²³

Na mesma esteira, ao tratar a respeito do direito à saúde, pode-se considerar que ao consumidor deve ser ofertado somente produtos dotados de condições adequadas à preservação de sua integridade física e psíquica.¹²⁴ Nesse sentido, ao tratar a respeito do direito à segurança, a doutrinadora Claudia Lima Marques¹²⁵ corrobora com a exposição citada acima estabelecendo que o “ direito básico de segurança é um fundamento único ou fonte única do dever de segurança ou de cuidados dos fornecedores quando colocam produtos e serviços no mercado brasileiro.”¹²⁶

Partindo das premissas estabelecidas acima, correspondentes aos direitos básicos do consumidor torna-se possível avançar até a análise proposta. Conforme já singelamente exposto no tópico anterior, a tese jurisprudencial número 02 do Superior

¹²¹ Art. 8º. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

¹²²MARQUES, Claudia Lima. A Lei 8.078/1990 e os Direitos Básicos do Consumidor. In: BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 74.

¹²³ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 211.

¹²⁴ *Ibidem*.

¹²⁵ MARQUES, Claudia Lima. A Lei 8.078/1990 e os Direitos Básicos do Consumidor. In: BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 74.

¹²⁶ *Ibidem*.

Tribunal de Justiça considera que a mera aquisição de produto considerado impróprio para o consumo, em razão da existência de corpo estranho, sem a ingestão do seu conteúdo, não revela sofrimento capaz de ensejar a indenização por danos morais. Em outras palavras, partindo da premissa estabelecida na tese jurisprudencial exposta acima, o consumidor somente fará jus a indenização por danos morais, caso deglute o alimento contaminado por meio de sua boca para o interior do seu tubo digestivo.

Nesse caso, ao ingerir o alimento contaminado, o consumidor será vítima de acidente de consumo, onde o dano não atinge somente seu patrimônio financeiro, mas também valores maiores, como sua segurança e saúde¹²⁷, circunstância caracterizada pelo artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor¹²⁸ como fato do produto.

Por sua vez, havendo fato do produto, não haveria dúvida do direito do consumidor a perceber, ao menos, a indenização por danos morais. Isso porque, seria evidentes os requisitos à responsabilidade civil de consumo, sendo eles: a conduta (participação do fornecedor no processo de produção e disposição do alimento contaminado); o defeito (falha de observação ao dever de segurança imputado aos fornecedores de produtos no mercado de consumo¹²⁹);nexo de causalidade (ela que relaciona o dano sofrido pelo consumidor e a ingestão do produto alimentício contaminado); e dano (lesão a integridade física ou psíquica do consumidor). Todavia, maiores debates relacionados a essa circunstância tornam-se desnecessários, uma vez que tais considerações encontram previstas na legislação e pacificadas na

¹²⁷ GOMES, Marcelo Kokke. **Responsabilidade civil: dano e defesa do consumidor**. Belo Horizonte: Del Rey. 2001. p. 69.

¹²⁸ Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

¹²⁹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. p. 585.

jurisprudência¹³⁰. É o que a doutrina entende por *pretium doloris*, “modalidade mais tradicional de dano moral subjetivo, sendo reconhecido, com frequência, pela jurisprudência em favor de pessoas fétidas ou doentes em decorrência de eventos danosos.”¹³¹

Entretanto, a partir desse entendimento surge circunstância que, salvo melhor juízo, considera-se uma incongruência jurisprudencial e legal. Isso porque, a título exemplificativo, ao adquirir um produto alimentício, como um chocolate, e previamente a sua ingestão, o consumidor constata a existência de larvas de inseto em seu interior, razão pelo qual deixa de consumir o referido produto. Nesse caso, com base na tese jurisprudencial ventilada acima, sendo o chocolate inadequado para o fim que se destina, o consumidor não faria jus a indenização por danos morais¹³², mas sim exposto a um vício do produto, conforme determina o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor¹³³.

¹³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1424164 SC 2013/0403187-8, Recorrente: Unilever Brasil Indústria Ltda. Recorrido: Henrique Kloch e Outros. Relatora: Min. João Otávio de Noronha, Brasília, 07 abr. 2015. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1395828&num_registro=201304031878&data=20150416&formato=PDF>. Acesso em: 15. jun. 2018.

¹³¹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral**: Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva. 2010. p.299.

¹³² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70076010578, da 10ª Câmara Cível. Apelante: Rafaela Estevao do Amaral. Apelado: Mondelez Brasil Ltda. Relatora: Des.ª Catarina Rita Krieger Martins. Porto Alegre, 01 de março de 2018. Disponível em: <
http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70076010578%26num_processo%3D70076010578%26codEmenta%3D7652521+larva+em+chocolate++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70076010578&comarca=Comarca%20de%20Lajeado&dtJulg=01/03/2018&relator=Catarina%20Rita%20Krieger%20Martins&aba=juris>. Acesso em: 1 jun. 2018.

¹³³ Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

Logo, sendo o produto alimentício considerado “viciado”, a título de responsabilidade civil, o consumidor poderá exigir do fornecedor as alternativas previstas no artigo 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, que são: a) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso (o que significa requerer junto ao fornecedor um novo chocolate); b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos (o que quer dizer que o consumidor deve pleitear junto ao fornecedor a devolução da quantia paga); c) o abatimento proporcional do preço (o que significa dizer que o consumidor permanecerá com o produto inadequado para o consumo, mas que demandará junto ao fornecedor o abatimento da quantia paga, pois o chocolate não se encontra nas condições adequadas para ingestão).

Assim, apesar de não haver um dano direto a pessoa do consumidor, as soluções previstas no artigo 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor não se mostram suficientes, uma vez que, restou violado direito básico da segurança do consumidor, havendo uma exposição ao potencial risco de ocorrência de dano a sua saúde e vida, sendo considerado o direito fundamental da alimentação.

Nesse sentido, o doutrinador Marcos Catalan¹³⁴ apresenta uma série de controvérsias em relação a aplicação da tese jurisprudencial n.º 2, do Superior Tribunal de Justiça que merecem destaque. A primeira delas relaciona-se com o pressuposto equivocado de que o sofrimento seria elemento necessário, sem o qual não haveria de se falar em indenização por dano extrapatrimonial; a segunda delas estabelece que, ao produzir e/ou comercializar produtos impróprios para o consumo,

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

¹³⁴ CATALAN, Marcos. A simples aquisição do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho, sem que se tenha ingerido o seu conteúdo, não revela sofrimento capaz de ensejar indenização por danos morais. In: MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe; MIRAGEM, Bruno. **Teses jurídicas dos tribunais superiores: Direito do consumidor I**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. p.41-44.

a responsabilidade sem dano manifesta-se de forma irrefutável em razão da infração de deveres éticos¹³⁵. Nesse contexto, deve ser evidenciada as possibilidades de responsabilidade sem dano mapeadas pelo doutrinador citado acima, as quais são: o dano ambiental futuro; o lucro ilícito; a responsabilidade pressuposta; a exposição ao perigo; e a violação de deveres éticos sem danos que possam ser aferidos em concreto.¹³⁶ Certo é que, ao garantir a indenização por danos morais, baseando-se premissa da referida tese jurisprudencial ignora que “na modernidade tardia, a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção de riscos.”¹³⁷ Riscos esses desencadeados numa medida até então desconhecida, oriundos de forças produtivas exponencialmente crescentes no processo de modernização.¹³⁸

Em contrapartida, verifica-se junto ao mesmo Tribunal, a existência de outra tese jurisprudencial que aponta numa direção antagônica àquela estabelecida acima. Eis que a tese jurisprudencial n.º 03 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, a aquisição de produto alimentício que contenha em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto de lesão a sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, gera o direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental a alimentação.

Dessa forma, ao fundamentar seu acórdão referente ao caso da aquisição de uma garrafa de água mineral com a existência de um corpo estranho dentro, a Ministra Nancy Andrighi¹³⁹ determinou que:

Segundo o CDC, o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera [...], levando-se em consideração [...] o uso e os riscos razoavelmente esperados (art. 12, § 1º, II, CDC). Em outras palavras, há defeito e, portanto, fato do produto quando oferecido risco dele não esperado, segundo o senso comum e sua própria finalidade. Assim, a

¹³⁵ CATALAN, Marcos. A simples aquisição do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho, sem que se tenha ingerido o seu conteúdo, não revela sofrimento capaz de ensejar indenização por danos morais. In: MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe; MIRAGEM, Bruno. **Teses jurídicas dos tribunais superiores: Direito do consumidor I**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. p.41-44.

¹³⁶ *ibidem*. p. 44.

¹³⁷ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: 34. 2011. p. 23.

¹³⁸ *ibidem*. p. 23.

¹³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial 1454255 PB 2014/0107613-1, Agravante: Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A. Agravado: Joao Batista Andre da Costa. Relatora: Min^a. Nancy Andrighi, Brasília, 21 ago. 2014. Disponível em: <<file:///C:/Users/Mateus%20Tramontina/Desktop/artigos/Consumidor/Consumidor%20-%20ausência%20de%20ingestão%20indenização%20II.pdf>>. Acesso em: 15. jun. 2018.

hipótese não é de mero vício (o qual, como visto, não congrega um fato extrínseco; na espécie, consubstanciado no risco oferecido).

É indubitável, portanto, que o corpo estranho encontrado na garrafa de água mineral expôs o consumidor a risco, na medida em que, na hipotética de deglutição do corpo estranho, não seria pequena a probabilidade de ocorrência de dano, seja à sua saúde física, seja à sua integridade psíquica. O consumidor foi, portanto, exposto a risco, o que torna ipso facto defeituoso o produto.¹⁴⁰

Ainda, ao concluir seu voto, a nobre Ministra preconiza que: “O dano indenizável, por conseguinte, decorre do risco a que fora exposto o consumidor e ele não se limita ao aspecto material, consubstanciado na devolução do preço pago pelo produto.”¹⁴¹

Todavia, em que pese a jurisprudência citada acima, assim como a tese jurisprudencial n.º 03 ir ao encontro da crítica feita em relação a tese jurisprudencial n.º 02, ambas do Superior Tribunal de Justiça, algumas considerações merecem ser feitas em relação a referida.

Conforme já exposto acima, a responsabilidade civil consumerista é baseada na conduta, no defeito do produto, no nexo de causalidade, e no dano. Assim, especificamente, em relação ao dano, o artigo 944 do Código Civil Brasileiro¹⁴² determina que a indenização se medirá de acordo com a extensão do dano.

Assim, baseando-se na legislação que rege a matéria que trata a respeito da responsabilidade civil, a rigor, não haveria de se falar em indenização por danos morais em razão da aquisição de produtos alimentícios contaminados, diante da ausência de ingestão. Tanto é que, ao apresentar a diferença entre vício e defeito, estabeleceu-se que:

Para finalizar, destaque-se importante distinção entre o vício e o fato do produto. Enquanto não ocorrer acidente de consumo, ainda que o vício seja relativo a item de segurança (vício por insegurança), ou seja, com potencial de ofensa à integridade psicofísica do consumidor e seu patrimônio, a questão deve ser analisada sob a ótica do art. 18 do CDC, cabendo ao

¹⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial 1454255 PB 2014/0107613-1, Agravante: Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A. Agravado: Joao Batista Andre da Costa. Relatora: Min^a. Nancy Andrighi, Brasília, 21 ago. 2014. Disponível em: <<file:///C:/Users/Mateus%20Tramontina/Desktop/artigos/Consumidor/Consumidor%20-%20ausência%20de%20ingestão%20indenização%20II.pdf>>. Acesso em: 15. jun. 2018.

¹⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial 1454255 PB 2014/0107613-1, Agravante: Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A. Agravado: Joao Batista Andre da Costa. Relatora: Min^a. Nancy Andrighi, Brasília, 21 ago. 2014. Disponível em: <<file:///C:/Users/Mateus%20Tramontina/Desktop/artigos/Consumidor/Consumidor%20-%20ausência%20de%20ingestão%20indenização%20II.pdf>>. Acesso em: 15. jun. 2018.

¹⁴² BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/10406.htm>. Acesso em: 30 mai. 2018.

consumidor escolher uma entre as três alternativas (devolução do dinheiro, troca do produto, abatimento proporcional do preço).¹⁴³

Por sua vez, a partir de uma interpretação constitucional, parece que as considerações apresentadas pela Ministra Nancy Andrighi¹⁴⁴ são adequadas e vão ao encontro os fundamentos que esculpem a República Federativa do Brasil. Entretanto, ao mesmo tempo, considera-se que referida deve-se adequar a legislação que rege a responsabilidade civil.

Uma das possibilidades a ser considerada, se dá na possibilidade de responsabilidade sem dano em razão do dano ambiental futuro, uma vez que há aponte pela existência do meio ambiente de consumo¹⁴⁵. Ainda, da mesma forma, não se verifica qualquer óbice para o desenvolvimento da tese proferida pelo Professor Marcos Catalan¹⁴⁶ a respeito da violação de deveres éticos sem danos que possam ser aferidos em concreto.

Por fim, por mais que ambas as teses jurisprudenciais mereçam consideração, as mesmas se contrariam entre si, gerando o que pode ser chamado de uma esquizofrenia jurídica, circunstância que viola o princípio da segurança jurídica estampado de forma implícita na Constituição da República Federativa do Brasil, onde o resultado que melhor agrade ao consumidor/fornecedor dependerá da Turma para qual o processo seja direcionado.

¹⁴³ BESSA, LEONARDO ROSCOE. Vício do produto e do serviço. In: BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 207.

¹⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial 1454255 PB 2014/0107613-1, Agravante: Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A. Agravado: Joao Batista Andre da Costa. Relatora: Min^{ra}. Nancy Andrighi, Brasília, 21 ago. 2014. Disponível em: <<file:///C:/Users/Mateus%20Tramontina/Desktop/artigos/Consumidor/Consumidor%20-%20ausência%20de%20ingestão%20indenização%20II.pdf>>. Acesso em: 15. jun. 2018.

¹⁴⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra; SANTOS, Ricardo Goretti. O Dever Fundamental de Proteção ao Meio Ambiente Consumerista Saudável e o Incentivo à Criação, pelos Fornecedores, de Mecanismos Alternativos de Gestão de Conflitos de Consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 98/2015, p. 223-242. São Paulo: RT, mar.-abr. 2015. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001642cdb876e11be3d5c&docguid=lee1e4790f55311e48fa101000000000&hitguid=lee1e4790f55311e48fa1010000000000&spos=15&epos=15&td=15&context=38&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 31 mai. 2018.

¹⁴⁶ CATALAN, Marcos. A simples aquisição do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho, sem que se tenha ingerido o seu conteúdo, não revela sofrimento capaz de ensejar indenização por danos morais. In: MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe; MIRAGEM, Bruno. **Teses jurídicas dos tribunais superiores: Direito do consumidor I**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017. p. 44.

5 CONCLUSÃO

Apesar de ser uma análise de teses jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, o tem proposto tem relação com o direito do consumidor, assim como a responsabilidade civil consumerista.

No presente estudo, foi avaliada a possibilidade do consumidor fazer jus a indenização por danos morais em razão da simples aquisição de produto alimentício contaminado, ou seja, sem a existência de dano.

Assim, percebe-se que a tese jurisprudencial n.º 02 do Superior Tribunal de Justiça prevê uma responsabilidade civil clássica, que requer a constatação dos seguintes requisitos: a conduta; o defeito; o nexo de causalidade; e dano (lesão a integridade física ou psíquica do consumidor). No entanto, dependendo da conduta do fornecedor e do bem jurídico a ser protegido, entende-se que os elementos necessários para o reconhecimento da responsabilidade civil deveriam ser superados.

Pela análise feita, considera-se que a referida tese jurisprudencial ignora que a marca registrada da pós-modernidade é a crescente existência de riscos desconhecidos ou não mapeados, oriundos de forças produtivas exponencialmente crescentes no processo industrial contemporâneo.

Entretanto, em contrapartida, a tese jurisprudencial n.º 03 do Superior Tribunal de Justiça, apesar de parecer ser a solução mais adequada, porém, igualmente, comporta alguma crítica. Isso porque, a rigor não haveria de se falar em indenização por danos morais em razão da simples aquisição de produtos alimentícios contaminados, diante da ausência de ingestão, ou seja, sem o elemento dano.

Nesse contexto, não pode-se olvidar a existência de institutos que garantem a possibilidade de responsabilidade civil sem a constatação do dano, sendo elas: o dano ambiental futuro; o lucro ilícito; a responsabilidade pressuposta; a exposição ao perigo; e a violação de deveres éticos sem danos que possam ser aferidos em concreto.

Uma das possibilidades a ser considerada, se dá na possibilidade de responsabilidade sem dano em razão do dano ambiental futuro, ao passo que o mercado de consumo, com o comércio eletrônico, transborda aos limites territoriais, criando o que pode ser considerado o meio ambiente de consumo.

Além disso, da mesma forma, não se verifica qualquer óbice para o desenvolvimento da tese de responsabilidade civil sem dano, a medida em que há a violação de deveres éticos sem danos que possam ser aferidos em concreto. No caso

do consumidor, não há de se olvidar que o alimento inadequado para o consumo, que contém corpo estranho viola o direito básico de segurança, saúde e vida (artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor), assim como os produtos colocados ao mercado não poderiam acarretar risco à saúde ou segurança dos consumidores (artigo 8º, do Código de Defesa do Consumidor).

Por derradeiro, considerando que as teses jurisprudenciais se contrariam, demonstra uma cisão existente no Superior Tribunal de Justiça, gerando o que pode ser chamado de uma esquizofrenia jurídica. Como consequência, a circunstância narrada viola o princípio da segurança jurídica estampado de forma implícita na Constituição da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

BARROSO, Lucas Abreu; ANDRADE, Lúcio Moreira. A Reparação Integral ao Consumidor pelo Fato do Produto e do Serviço. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 112/2017, p. 93-111. São Paulo: RT, jul.-ago. 2016. Acesso em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001642ce3960815ce9da5&docguid=I700cc29078ce11e7a6bd010000000000&hitguid=I700cc29078ce11e7a6bd010000000000&spos=4&epos=4&td=16&context=56&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70. 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Zahar. 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário**: e outros temas contemporâneos. Rio de Janeiro: Zahar. 2010.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: 34. 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa, de 05 de outubro de 1988. **Senado**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 mai.2018.

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Congresso**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8078.htm>. Acesso em: 30 mai.2018.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Congresso**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 30 mai. 2018.

BRASIL. Decreto n.º 7.272, de 25 de agosto de 2010. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7272.htm>. Acesso em: 30 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tese Jurisprudencial n. 02. A simples aquisição do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho, sem que se tenha ingerido o seu conteúdo, não revela o sofrimento capaz de ensejar indenização por danos morais. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?edicao=EDI%C7%C3O%20N.%2039:%20DIR%20DO%20CONSUMIDOR%20I>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tese Jurisprudencial n. 03. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?edicao=EDI%C7%C3O%20N.%2039:%20DIR%20DO%20CONSUMIDOR%20I>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1424164 SC 2013/0403187-8, Recorrente: Unilever Brasil Indústria Ltda. Recorrido: Henrique Kloch e Outros. Relatora: Min. João Otavio de Noronha, Brasília, 07 abr. 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequecial=1395828&num_registro=201304031878&data=20150416&formato=PDF>. Acesso em: 15. jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1195642 RJ 2010/0094391-6, Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S A - Embratel. Recorrido: Juleca 2003 Veículos Ltda. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Brasília, 13 nov. 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1194152&num_registro=201000943916&data=20121121&formato=PDF>. Acesso em: 15. jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial 1454255 PB 2014/0107613-1, Agravante: Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A. Agravado: Joao Batista Andre da Costa. Relatora: Min^a. Nancy Andrighi, Brasília, 21 ago. 2014. Disponível em: <<file:///C:/Users/Mateus%20Tramontina/Desktop/artigos/Consumidor/Consumidor%20-%20ausência%20de%20ingestão%20indenização%20II.pdf>>. Acesso em: 15. jun. 2018.

CALMON, Eliana. As Gerações dos Direitos e as Novas Tendências. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 39/2001, p. 229-238. São Paulo: RT, jul.-set. 2001. Acesso em:

<<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srqid=i0ad82d9b0000163aa0561208735a221&docguid=Id3ea59b02d4111e0baf30000855dd350&hitguid=Id3ea59b02d4111e0baf30000855dd350&spos=1&epos=1&td=18&context=116&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 29 mai 2018.

CANTO, Rodrigo Eidelwein do. **A vulnerabilidade dos consumidores no comércio eletrônico e a reconstrução da confiança na atualização do Código de Defesa do Consumidor**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. Livro Eletrônico, não paginado.

CARVALHO, Diógenes Faria de (org.); FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral (org.); SANTOS, Nivaldo dos (org.). **Sociedade de Consumo: Pesquisas em Direito do Consumidor**. Goiânia: Espaço Acadêmico. 2015.

CATALAN, Marcos. **A morte da culpa na responsabilidade contratual**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

DAHINTEN, Augusto Franke; DAHINTEN, Bernardo Franke. A Proteção do Consumidor Enquanto Direito Fundamental e Direito Humano: consolidação da noção de mínimo existencial de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 106/2016, p. 135-265. São Paulo: RT, jul.-ago. 2016. Acesso em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000163a9fec24bbe3607eb&docguid=le97f38705eb111e6b21d010000000000&hitguid=le97f38705eb111e6b21d010000000000&spos=10&epos=10&td=16&contxt=98&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 29 mai 2018.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor Mikháilovitch. **Os irmãos Karamázov**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2013.

EFING, Antônio Carlos; CAMPOS, Fábio Henrique Fernandez de. A vulnerabilidade do consumidor em era de ultramodernidade. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 115/2018, p. 149-165. São Paulo: RT, jan.-fev. 2018. Disponível em <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000163c1114c713d7d5356&docguid=l69b33d80070711e88c62010000000000&hitguid=l69b33d80070711e88c62010000000000&spos=3&epos=3&td=17&contxt=18&crumbaction=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

FILHO, Sergio Cavalieri. O Direito do Consumidor no limiar do século XXI. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 35/2000, p. 97-108. São Paulo: RT, jul.-set. 2000. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000163b73470fa1632c7bc&docguid=l36a2ea80f25611dfab6f010000000000&hitguid=l36a2ea80f25611dfab6f010000000000&spos=5&epos=5&td=15&context=29&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 31 mai. 2018.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direito do Consumidor**. 12. ed. São Paulo: Atlas. 2014.

GOMES, Marcelo Kokke. **Responsabilidade civil: dano e defesa do consumidor**. Belo Horizonte: Del Rey. 2001.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 6. ed. São Paulo: Malheiros. 2001.

HUXLEY, Aldous. **Aldous Huxley em Entrevista – Legendado (2 de 3)**. Mountain View: Google, 2011. (ca. 9 min 57 s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ZPtxzE3g9vs>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

HUXLEY, Aldous. **Admirável mundo novo**. 22. ed. Rio de Janeiro: Globo S.A. 2014.

KANT, Immanuel. **Fundametação da Metafísica dos Costumes**. Coimbra: Oficinas da Atlântida. 1960.

KENNEDY, John Fitzgerald. **JFK: Protecting the Consumer Interest on Consumer Products**. Mountain View: Google, 2017. (ca. 4 min 24 s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=lt5lgiofLtc>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

KLAUSNER, Eduardo Antônio. A Globalização e a Proteção do Consumidor Brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 97/2015, p. 67-84. São Paulo: RT, jan.-fev. 2015. Disponível em: <<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document&src=rl&srguid=i0ad82d9a000001641f0190fb4fa94552&docguid=la7890dc0a91211e4949b01000000000&hitguid=la7890dc0a91211e4949b010000000000&spos=6&epos=6&td=16&context=18&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 31 mai. 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; SANTOS, Ricardo Goretti. O Dever Fundamental de Proteção ao Meio Ambiente Consumerista Saudável e o Incentivo à Criação, pelos Fornecedores, de Mecanismos Alternativos de Gestão de Conflitos de Consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 98/2015, p. 223-242. São Paulo: RT, mar.-abr. 2015. Disponível em: <<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001642cdb876e11be3d5c&docguid=lee1e4790f55311e48fa1010000000000&hitguid=lee1e4790f55311e48fa1010000000000&spos=15&epos=15&td=15&context=38&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 31 mai. 2018.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Confiança alimentar e nutricional: cuidar e legitimar. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 12 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-12/garantias-consumo-confianca-alimentarnutricional-cuidar-legitimar>>. Acesso em: 31 mai. 2018.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014. Livro Eletrônico, não paginado.

MARQUES, Claudia Lima (org); BENJAMIN, Antonio Herman V. (org); MIRAGEM, Bruno (org.). **Direito do consumidor**: princípios gerais e defesa do consumidor em juízo. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. Livro eletrônico, não paginado.

MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe; MIRAGEM, Bruno. **Teses jurídicas dos tribunais superiores**: Direito do consumidor I. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017.

MIRAGEM, Bruno Rubens Barbosa. O Direito do Consumidor como Direito Fundamental – consequências jurídicas de um conceito. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 43/2002, p. 111-132. São Paulo: RT, jul.-set. 2002. Acesso em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000163aa0a790c3089f898&docguid=I441a5590f25611dfab6f010000000000&hitguid=I441a5590f25611dfab6f010000000000&spos=16&epos=16&td=18&context=133&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil**: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva. 2015.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Declaração universal dos direitos humanos. [Rio de Janeiro]: UNIC, 2009. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 31 mai. 2018. Publicado originalmente em 1948.

NETO, Orlando Celso da Silva. Is my food safe? How to Warrant the Compliance of Safety Rules and Protect the Consumer While Distributing and Carrying Food. **Revista de Direito do Consumidor**, v.100/2015, p. 205-223. São Paulo: RT, jul.-ago. 2015. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a000001642cee06e4e8ad8599&docguid=I870c18f06c3d11e5bc13010000000000&hitguid=I870c18f06c3d11e5bc13010000000000&spos=1&epos=1&td=20&context=78&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de. Desenvolvimento Econômico, Capitalismo e Direito do Consumidor no Brasil: Afastando o argumento de “Paternalismo Jurídico”. **Revista de Direito do Consumidor**, v.108/2016, p. 243-263. São Paulo: RT, nov.-dez. 2016. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000163a9cf1f6d9cbd3ed0&docguid=Ic8069bb0b07411e6bb87010000000000&hitguid=Ic8069bb0b07411e6bb87010000000000&spos=6&epos=6&td=18&context=25&crumb-action=append&crumbabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startC>>

[hunk=1&endChunk=1](#)>. Acesso em: 29 mai. 2018.

ORWELL, George. **A Revolução dos Bichos: um conto de fadas**. São Paulo: Companhia das Letras. 2007.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras. 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70076010578, da 10ª Câmara Cível. Apelante: Rafaela Estevao do Amaral. Apelado: Mondelez Brasil Ltda. Relatora: Des.^a Catarina Rita Krieger Martins. Porto Alegre, 01 de março de 2018.

Disponível em: <

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70076010578%26num_processo%3D70076010578%26codEmenta%3D7652521+larva+em+chocolate++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70076010578&comarca=Comarca%20de%20Lajeado&dtJulg=01/03/2018&relator=Catarina%20Rita%20Krieger%20Martins&aba=juris>. Acesso em: 1 jun. 2018.

SANDEL, Michael J. **Justiça: O que é fazer a coisa certa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2011.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral: Indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva. 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2015.

SQUEFF, Tatiana de Almeida F.R. Cardoso. Bases Constitucionais da Defesa dos Consumidores no Brasil: Um resgate acerca da criação da legislação consumerista em prol da confirmação de sua posição privilegiada no ordenamento jurídico pátrio. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 116/2018, p. 129-149. São Paulo: RT, mar.-abr.

2018.<<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document&src=rl&sruid=i0ad82d9a00000163a9f41a5e5966a86f&docguid=la615fa10389911e8b92101000000000&hitguid=la615fa10389911e8b921010000000000&spos=7&epos=7&td=18&context=75&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

UNITED NATIONS. General Assembly. **Consumer Protection**. [1985]. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/39/a39r248.htm>>. Acesso em: 30 mai. 2018.